



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0622138-57.2019.8.04.0001**  
Ação: Petição Cível/PROC  
Requerente: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.  
Requerido: Hospital Santa Júlia Ltda

**R.H., no plantão cível.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda contra o Hospital Santa Júlia Ltda, alegando que esta, contra as disposições do contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes, tem cobrado valores e comunicado ao público em geral que a partir das 12h de hoje, 8/5/2019, suspenderia todos os atendimentos aos usuários Unimed.

Requer concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para **(I)** impedir a requerida de suspender o atendimento médico de urgência e emergência, internações e qualquer procedimento urgente cirúrgico aos beneficiários Unimed Manaus, assim como **(II)** determinar à ré a manutenção atual e futura aos atendimentos médicos de urgência, emergência, internações e cirurgias urgentes que estejam em aberto, e **(III)** ordenar ao hospital que se abstenha de veicular em redes sociais, jornais, rádios e qualquer meio de comunicação sobre a suspensão de atendimento médicos aos



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

beneficiários da Unimed Manaus no Hospital Santa Júlia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/136.

**Eis o relatório. Decido.**

O NCPC estabelece, em seu art. 294 e ss, as espécies e requisitos das modalidades de tutela provisória.

A requerente demanda tutela provisória de urgência antecedente. Assim, submete-se aos requisitos previstos no art. 300 *usque* art. 302 do Digesto, quais sejam: **(a)** probabilidade do direito; **(b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e **(c)** reversibilidade dos efeitos da decisão.

*In casu*, num exame preambular e superficial, entendo presentes os pressupostos legais.

Com efeito, as provas colacionadas, em especial as fls. 62/78, 111/113 e 132, mostram a plausibilidade/probabilidade do direito alegado.

O contrato assinado pelas partes, em suas Cláusulas 6.1.2 e 6.1.3, fls. 71/72, é claro ao estatuir o dever da cooperativa em integralizar o valor da caução inicial – R\$ 1.000.000,00 – sempre que o valor dos serviços prestados aos seus beneficiários alcançasse o montante de R\$ 750.000,00 e isso somente depois de a equipe de auditoria da Unimed atestar os serviços prestados. Com o "ok" da auditoria, a autora, então, em 4 dias úteis, deveria recompor o valor de R\$ 1.000.000,00.

Somente se não houvesse essa recomposição, a ré poderia suspender o atendimento aos usuários (Cláusula 6.1.4 – fl. 72).

Nos autos, há provas de quatro pagamentos em 21/3/2019 (caução inicial – fl. 111), em 16/4/2019 (fl. 112), em 26/4/2019 (fl. 113) e hoje (fl. 132).

Detalhe: todos valores de R\$ 1.000.000,00.

Não houve aparente respeito ao estipulado de que somente após conferência pela auditoria é



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Central de Plantão Cível

que deveria ser feito o depósito apenas no montante necessário para integralizar o um milhão da caução. Prova disso é a notificação de fls. 129/130, cuja leitura permite a conclusão de que a ré cobrou valores sem que tivesse passado alguma auditoria. Simplesmente querem a integralização sem obedecer ao pactuado por ela mesma.

Violando-se o contrato, sob a "desculpa" de cumpri-lo, foi o que a requerida fez e, ao fazê-lo, colocou em risco a vida e a integridade de inúmeros beneficiários da cooperativa demandante.

Até mesmo por cautela, portanto, para permitir ao juiz natural verificar se houve, de fato, auditoria, mister o deferimento do pleito liminar.

É bom que se ressalte que, mais do que mera análise de quebra contratual, ou não, estão em risco milhares de vidas de pessoas que, com a atitude, aparentemente apressada do hospital, sofreram e sofrem abusivas negativas em seus atendimentos. Detalhe: o contrato entre as partes é para atendimentos de urgência e emergência, internações e cirurgias. Ao negar-lhes o devido atendimento emergencial, a ré viola frontalmente o próprio direito à saúde, garantido constitucionalmente, e o qual se sobrepõe sem a mínima nuvem de dúvida sobre eventuais direitos meramente patrimoniais.

Eis, portanto, a **plausibilidade do direito**.

O ***periculum in mora*** é mais patente devido à ameaça pública de suspensão dos serviços, como se vê das fls. 117, que gerou uma repercussão na imprensa local instantânea (fls. 119/128).

**Não** há risco de **irreversibilidade da decisão**, pois, uma vez revogada ou, julgada improcedente a ação principal, os efeitos poderão ser monetariamente apurados e cobrados da autora.

Pelo exposto, **(I) PROÍBO** a requerida de suspender o atendimento médico de urgência e emergência, internações e qualquer procedimento urgente cirúrgico aos beneficiários Unimed Manaus até posterior decisão; **(II) DETERMINO** à ré a manutenção atual e futura aos atendimentos médicos de urgência, emergência, internações e cirurgias urgentes que estejam em aberto, e **(III) ORDENO** ao hospital que se abstenha de veicular em redes sociais, jornais, rádios e qualquer meio de comunicação sobre a suspensão de atendimento médicos aos beneficiários da Unimed Manaus no Hospital Santa Júlia, sob pena de incidência de multa diária cujo montante fixo em **R\$ 10.000,00**, ao limite de 100 dias.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

Proceda-se à intimação imediata da requerida.

Findo o plantão, distribua-se.

Cumpra-se.

Manaus(AM), 8/5/2019.

Fábio César Olintho de Souza  
Juiz de Direito